



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2018- SEINFRA/CELOS.
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
RECORRENTE: OCTHA ENGENHARIA LTDA ME.

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa, OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, através de seu representante legal, Luiz Augusto Silva Junior, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação, extraída da Ata do dia 15 de agosto do corrente ano, certame **TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2018- SEINFRA/CELOS**, para contratação de **SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MAJORLÂNDIA COM A CONSTRUÇÃO DE UM PLATÔ E DOIS QUIOSQUES**, neste município:

Afirma em suas razões, conforme trechos abaixo transcritos, que:

“...Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, visando à reformulação do Julgamento da Habilitação, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais...”

“..., a publicação do julgamento da Habilitação divulgada em 15 de Agosto de 2018, e fluindo a partir desta data, o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, letra b, da Lei federal no 8.666/93, portanto tempestivo o presente apelo...”

“... é a recorrente parte legítima para interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório...”

“...Em relação ao méritum causae, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie...”

“...Consta na ata de julgamento da Habilitação o seguinte motivo da inabilitação:



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



“...A empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA - ME** foi considerada **INABILITADA**, por não apresentar comprovação de capacidade técnico operacional da licitante descumprindo o item 4.1.III.b.” (grifo nosso)

“...Em relação a este item há um excesso de formalismo adotado por esta comissão, senão vejamos, o edital do referido processo, solicita de forma equivocada a comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante...”

“...Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1o e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais restringe à capacitação técnico-profissional...”

“...Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de equipamentos, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado...”

“...A **INABILITAÇÃO** da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA ME** no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo e ilegal quanto da utilização e/ou imposição de prerrogativas extremistas ao cumprimento do referido EDITAL do Processo Licitatório.

Ao final REQUER:

“...Ante todo o exposto, requer que a decisão desta ilustre comissão seja reformulada, declarando a empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA ME. HABILITADA** estando assim apta a concorrer e seguir no processo licitatório...”

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal, pois, o impetrante, legalmente **CONSTITUIDO**, protocolou **TEMPESTIVAMENTE** o recurso, em 21 (vinte e um) de agosto do corrente, além de **FUNDAMENTAR** sua irresignação.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...)

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º. 8666/93 e suas alterações posteriores. (grifo nosso)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos a Secretaria de Obras e Urbanismo, através da Comissão Permanente de Licitação, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei n.º. 8666/93, do Edital de **TP N.º 23/2018-SEINFRA/CELOS** e **própria ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e**, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

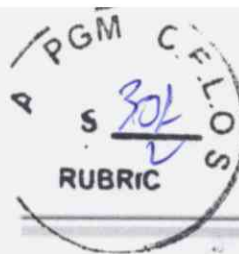
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais



competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DO EDITAL:

4.0 DA HABILITAÇÃO:

4.1 . Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

(...)

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

a) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica **de direito público ou privado; serviços ou obras devidamente registradas no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico**, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: - **execução de piso em tábuas de madeira sobre apoio em madeira, com área mínima de 250m²** (duzentos e cinquenta metros quadrados). (grifo nosso)

Destacamos atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

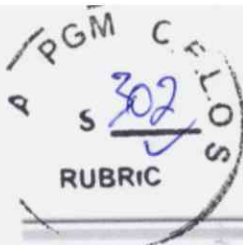
Pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de

90



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

“ É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

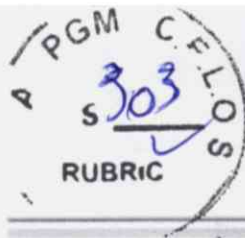
A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário)

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Efetivamente a recorrente não apresentou tais condições. A exigência é totalmente enquadrada nos parâmetros legais e não incorre em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que exigência bastante simples, é



o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação técnico operacional de uma licitante, a qual pode ser compreendida como a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento e deve ser comprovada por meio da experiência, ou seja, envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Pelas razões ao norte apresentadas, esta Comissão de Licitação opina por – **CONHECER o recurso, quando ao MÉRITO negar-lhe PROVIMENTO** - pois estão arrimadas nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL** – restando demonstrado nos autos que a empresa, OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, não comprovou capacidade técnico operacional para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, não apresentando atestado técnico que conste a empresa licitante como contratada, de obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2018- SEINFRA/CELOS**, tornando-se **INABILITADA**, conforme disposto na ATA DELIBERALIVA, razão pela qual submetemos o presente à autoridade superior para que profira decisão final.

Aracati/CE, 28 de agosto de 2018

Cintia Magalhães Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia